



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

NOTA JUSTIFICATIVA DA CONSULTA PÚBLICA

Consulta pública n.º 5/2022 - Projeto de Instrução que define o enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as Instituições de Pagamento e as Instituições de Moeda Eletrónica ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal



I. CONSULTA PÚBLICA N.º 5/2022 - PROJETO DE INSTRUÇÃO QUE DEFINE O ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR QUANTO ÀS MATÉRIAS RELATIVAMENTE ÀS QUAIS AS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E AS INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA FICAM SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 21 de setembro de 2022, projeto de Instrução que define o enquadramento regulamentar aplicável às Instituições de Pagamento e às Instituições de Moeda Eletrónica.

Enquadramento

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, foi transposta para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (segunda Diretiva de Serviços de Pagamento), tendo consequentemente sido revogado o regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro. Neste contexto, foi aprovado, em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (“RJSPME”), atualmente em vigor.

Atualmente, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica (adiante designadas de “Instituições”) encontram-se sujeitas a um quadro regulamentar composto pelo acervo de Instruções do Banco de Portugal cuja aplicabilidade deriva diretamente das remissões operadas pelo disposto nas Instruções do Banco de Portugal n.ºs 27/2009 e 14/2014¹, bem como pelas Instruções do Banco de Portugal que expressamente as incluam no seu âmbito de aplicação. Tal quadro regulamentar é ainda complementado pelo conjunto de Avisos do Banco de Portugal cuja aplicabilidade deriva diretamente da remissão operada pelo disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, bem como pelos Avisos do Banco de Portugal que expressamente incluam as Instituições no seu âmbito de aplicação.

Tendo em consideração o tempo decorrido desde o estabelecimento do atual enquadramento normativo relativo à atividade das Instituições, os desenvolvimentos regulamentares relevantes entretanto ocorridos, bem como a tendência legislativa de tratamento unitário quanto ao regime legal

¹ As quais foram aprovadas na vigência do anterior Regime Jurídico aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro.



das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, o Banco de Portugal empreendeu um esforço de atualização e clarificação do quadro regulamentar aplicável às Instituições, o qual teve início com a recente publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, que procedeu à revogação dos Avisos do Banco de Portugal n.º 10/2009 e n.º 4/2014.

Desta forma, o presente Projeto de Instrução tem o propósito de continuar o referido esforço de atualização do acervo regulamentar aplicável às Instituições já iniciado, determinando, em consequência, a revogação das Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014.

O presente Projeto de Instrução, na linha do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021 e do RJSPME, determina ainda a extinção do tratamento dualista que atualmente se verifica com a existência simultânea das Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014, assim harmonizando o enquadramento regulamentar das Instituições com a tendência legislativa e regulamentar de tratamento unitário que se verifica neste domínio.

Ademais, o presente tratamento unitário é também justificado pelo facto de todas as remissões constantes da já mencionada Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2014 estarem também previstas na Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2009 – direta ou indiretamente, através de remissões para diplomas regulamentares que vieram revogar outras Instruções para as quais a Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2009 remetia, mas que, fruto do decurso do tempo e de sucessivas alterações nesta matéria, já haviam sido revogadas. Com efeito, a Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2014 determina a aplicação às instituições de moeda eletrónica das Instruções do Banco de Portugal n.º 18/2008, n.º 21/2009, n.º 8/2009 e n.º 3/2008, bem como, caso as Instituições concedessem crédito a consumidores, das Instruções do Banco de Portugal n.º 12/2013, n.º 13/2013 e n.º 14/2013.

A remissão para as Instruções do Banco de Portugal n.º 100/96, n.º 22/2004, n.º 1/2007, n.º 18/2008 e n.º 21/2009 mantém-se no presente Projeto de Instrução, na medida em que as mesmas ainda se encontram em vigor e a aplicação dos respetivos regimes continua a ser pertinente no âmbito da atividade prosseguida pelas Instituições.

Manteve-se igualmente a remissão constante do n.º 3 da Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2009, nos termos aí consagrados, para a Instrução do Banco de Portugal n.º 47/97, que estabelece regras de procedimento quanto ao registo especial das filiais das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

A Instrução 27/2009 determinava expressamente a aplicação às instituições de pagamento da Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2001 – que regulamenta a atribuição de Códigos de Instituição Financeira



Residente. Ora, atendendo a que as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica são qualificadas como instituições financeiras, deve entender-se que estas instituições já estão abrangidas no âmbito de aplicação desta Instrução. Optou-se, assim, por não lhe fazer referência no acervo de Instruções cujo âmbito de aplicação ora se estende às Instituições

O presente Projeto de Instrução não procede apenas a uma revisão do enquadramento regulamentar das Instituições tal como definido nas Instruções n.ºs 27/2009 e 14/2014, mas também o desenvolve com o propósito de melhor enquadrar e clarificar aquele que vem sendo o desenvolvimento da atividade destas Instituições.

No que aos fundos próprios das Instituições concerne, o RJSPME remete, na sua alínea x) do artigo 2.º, no que à definição de fundos próprios respeita, para o disposto no Regulamento (UE) 575/2013, de 26 de junho (“CRR”), o que, por sua vez, significa que os instrumentos financeiros que as Instituições pretendam considerar enquanto fundos próprios deverão sempre respeitar os critérios de elegibilidade correspondentes à categoria de fundos próprios em questão – i.e., para fundos próprios principais de nível 1, os critérios de elegibilidade do artigo 28.º, para fundos próprios adicionais de nível 1, os critérios de elegibilidade do artigo 52.º e, finalmente, para fundos próprios de nível 2, os critérios de elegibilidade do artigo 63.º, todos do CRR.

No ordenamento jurídico nacional, a Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2014, considerando as vantagens resultantes da avaliação prévia da elegibilidade dos instrumentos por parte do Banco de Portugal – nomeadamente, (i) permitir um maior e mais eficaz controlo dos instrumentos financeiros a considerar enquanto fundos próprios das instituições, (ii) possibilitar um acompanhamento contínuo do planeamento e decisões das instituições em matéria de capital e (iii) representar uma garantia para as próprias instituições relativamente à elegibilidade dos instrumentos antes da respetiva emissão efetiva – sujeita a prévia autorização do Banco de Portugal a consideração de instrumentos financeiros enquanto fundos próprios das instituições.

Assim, e atendendo às referidas vantagens, optou-se igualmente no Projeto de Instrução por estender a aplicabilidade do regime da Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2014 às Instituições, sujeitando, assim, a consideração de instrumentos financeiros enquanto instrumentos de fundos próprios à prévia autorização do Banco de Portugal.



As Instituições, nas condições e limites fixados pelos fixados na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 15.º, todos do RJSPME, podem conceder créditos relacionados com os serviços de pagamento elencados nas alíneas d) e e) do artigo 4.º desse Regime Jurídico. Esta possibilidade, à qual está associada a assunção de risco de crédito, deve ser acompanhada da implementação de requisitos de fundos próprios adicionais especificamente previstos para os riscos inerentes.

Em face da possibilidade de concessão de crédito por parte das Instituições, bem como da possibilidade de, na sequência da sua atividade creditícia, as Instituições cederem créditos no âmbito de operações de titularização, o Projeto de Instrução estende igualmente a aplicação da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008 – que estabelece os deveres de informação e comunicação das instituições que cedem títulos ou outros ativos no âmbito de operação de titularização. Fruto da mesma possibilidade, com o propósito de garantir uma valorização adequada da carteira de crédito, o presente Projeto de Instrução acautela também às Instituições a aplicação da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013 – que estabelece os procedimentos de reporte relativos ao processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito.

No que se refere à Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, em face da remissão operada pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021 que estende, de forma seletiva, a aplicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 às Instituições, a aplicação da mencionada Instrução às Instituições torna-se indispensável, por forma a regulamentar o conjunto de deveres de reporte resultantes do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 a que estas estão sujeitas.

Por último, foi incluída no Projeto de Instrução uma remissão para a Instrução n.º 8/2010, que determina que as instituições a ela sujeitas devem remeter ao Banco de Portugal determinada informação sobre os contratos de crédito (e de depósito) a fim de analisar e avaliar o número de reclamações dos clientes, bem como uma remissão para a Instrução n.º 24/2010, que obriga ao envio de cópia das minutas-tipo utilizadas para a celebração de determinados contratos de crédito.

Desta forma, o Projeto de Instrução estabelece expressamente a aplicabilidade de um conjunto de outras Instruções do Banco de Portugal às Instituições com o objetivo de completar e robustecer o quadro regulamentar que lhes é aplicável. Adicionalmente, clarifica e reforça o enquadramento



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

regulamentar das Instituições em matéria de governo societário e controlo interno, fundos próprios e ainda, sempre dentro do condicionalismo imposto pelo RJSPME, concessão de crédito.

Resposta à consulta pública

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do ficheiro em formato *excel* disponível nesta página e remetidos até ao próximo dia 21 de setembro de 2022 para a caixa funcional Consultas Públicas (consultas.publicas.dsp@bportugal.pt) com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 5/2022».

Para o esclarecimento de eventuais dúvidas deverá ser utilizada a referida caixa funcional.

Salienta-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer menção disso no contributo enviado. Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal pela forma indicada.